

PARECER N.º /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N.º 156/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 156/2022 é de iniciativa do Prefeito de Unaí e tem a finalidade de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, por anulação, ao orçamento vigente.

A intenção do Nobre Autor é abrir crédito adicional especial ao orçamento em vigor, no montante de R\$ 500.000,00, para atender à programação discriminada no Anexo I do presente projeto.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de outubro de 2022, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou o Nobre Vereador Paulo Arara como relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

Considerando a perda de prazo do Vereador Paulo Arara, este Vereador, na condição de Presidente desta Comissão, se autodesignou relator, para exame e parecer nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional especial ao orçamento corrente, no importe de R\$ 500.000,00, a pedido da Secretaria de Saúde, conforme Comunicação Interna de fls. 10, para contratação de serviços de atenção ambulatorial em clínicas especializadas pela modalidade de aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o Município de Unaí participe.

Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Conforme inserido no parágrafo 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial a anulação da dotação constante do Anexo II deste Projeto. Nesse ponto, cumpre pontificar que essa dotação pertence a ação 1776 “**Implantação ou ampliação de rede de iluminação pública**”.

Analizando o recurso indicado, percebe-se que ele está em perfeita sintonia com a previsão contida no artigo 43, III, da Lei nº. 4.320/64. Contudo, a anulação em questão prejudicará o desenvolvimento da infraestrutura urbana, já que deixarão de ser empregados R\$ 500.000,00 em iluminação pública. Ainda assim, considerando que saúde é vida, entende-se como vantajosa e necessária a reprogramação em questão.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito, conforme já dito, “objetiva a contratação de serviços de atenção ambulatorial em clínicas especializadas pela modalidade de aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o Município de Unaí participe”.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, cumpre analisar o artigo 2º do projeto, que solicita autorização legislativa

para permitir que o Poder Executivo possa suplementar a nova dotação em valor igual ou inferior a 29% (cinte e nove por cento).

Confrontando o pedido de suplementação com o ordenamento jurídico, constata-se que a própria lei de orçamento (Lei Municipal n.º 3.438/2021) já autoriza, em seu artigo 8º, a suplementação de até o valor correspondente a 29% (vinte e nove por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei, razão pela qual, na opinião deste relator, caso seja necessário suplementar a nova dotação criada, esta deveria ser dar com base no retomencionado artigo 8º e não com base em nova autorização, neste caso específica. Contudo, como se sabe que o percentual de suplementação geral está se esgotando, não se vê impedimento para autorizar uma suplementação específica.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 156/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de outubro de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado